



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 03/12/19
[Signature]
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 325 /2019-GAG

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

[Signature]
IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812/2019
Folha Nº 01 me

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROJ. Nº 325



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PL 812 /2019
PROJETO DE LEI Nº 812 E 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

Art. 2º São isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA:

I – o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país-sede da missão considerada;

III - os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país-sede do organismo considerado;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812 / 2019
Folha Nº 02 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV - os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria aluguel, subcategoria táxi, no Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

V – o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência e, no caso, de interdito, pelo curador, em nome do interdito;

c) aplica-se o previsto em ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, materializado por meio da Portaria Interministerial SEDH-MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, ou outra que venha a substituí-la, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como no que tange às normas e os requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

VI – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

VII – os veículos pertencentes aos órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal), bem como à administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

VIII – os veículos com tempo de uso superior a 15 anos;

IX – os ciclomotores, as motocicletas e as motonetas destinadas à prestação do serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado motofrete;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

X – o veículo automotor novo, no ano de sua aquisição;

XI – os veículos pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF;

XII – os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar.

§ 1º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos IV e V do *caput* poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no inciso I do § 4º.

§ 3º O benefício previsto no inciso IV do *caput*:

I – aplica-se ao veículo registrado na categoria aluguel, subcategoria táxi:

a) integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha ou da adjudicação;

b) que, em razão de partilha ou adjudicação, seja de propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito a isenção, a partir da data da efetivação da partilha ou da adjudicação até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a 01 veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas 01 veículo enquadrado na categoria aluguel, subcategoria táxi.

§ 4º O cumprimento das exigências de que trata o inciso IV do *caput* por parte de profissional autônomo taxista deverá ocorrer em até 30 dias:

I – no caso de veículo novo, contados da data do registro ou cadastramento no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

II – no caso de veículo usado, contados da data constante do Certificado de Registro de Veículo – CRV, desde que, na data da alienação preencha os seguintes requisitos:

a) esteja registrado na categoria aluguel, subcategoria táxi, no Cadastro de Veículos do DETRAN/DF;

b) tenha sido reconhecida, anteriormente, a isenção pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

c) seja adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 5º No caso previsto no inciso V do *caput*:

I – o benefício limita-se:

a) a 01 veículo por contribuinte;

b) a veículo cujo valor não seja superior àquele estabelecido como limite para fins de aquisição com isenção do ICMS;

II – tratando-se de veículo novo adquirido com isenção do ICMS, comprovado mediante a apresentação do documento fiscal de aquisição do veículo, dispensar-se-á a exigência de apresentação de laudo médico;

III – tratando-se de veículo usado, para fins de observância do limite de que trata a alínea b do inciso I, será verificado o valor constante na pauta de valores venais do IPVA para o exercício correspondente.

§ 6º A fruição da isenção prevista no inciso X do *caput* condiciona-se ao atendimento das seguintes condições:

I – o veículo deve ter sido adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal por consumidor final que não esteja inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

II – o contribuinte beneficiário, quando for pessoa jurídica, tem de comprovar regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e à Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso I do § 6º, a comprovação da aquisição do veículo novo é efetuada por meio da respectiva nota fiscal.

§ 8º A isenção de que trata o inciso X do *caput* não será concedida à empresa que utilize em seu processo produtivo mão de obra baseada no trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e no inciso III do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 9º O pagamento, ainda que parcial, do IPVA do ano de aquisição do veículo novo importa em renúncia à isenção prevista no inciso X do *caput*, independentemente de requerimento.

§ 10. Perde o direito à isenção de que trata o inciso X do *caput* o contribuinte que transferir o veículo para outra unidade da federação no ano de sua aquisição, situação em que o imposto deverá ser recolhido acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento, na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outra que venha a substituí-la.

§ 11. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o adquirente a que se refere o inciso II do § 4º que não cumprir as condições nele especificadas.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Fica reduzida em até 100% a base de cálculo do IPVA para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo a que se refere o *caput*, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 26 de dezembro de 2003, será concedida apenas para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até 02 anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento;

II – os imóveis edificadas e regularmente ocupados por templos religiosos de qualquer culto;

III – no período de 05 anos, contados a partir do ano seguinte ao do início da implantação, os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRO-DF;

IV – os imóveis da Fundação Universidade de Brasília – FUB;

V – o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 02 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VI – os imóveis onde estejam regularmente instalados asilos, orfanatos e creches no Distrito Federal, desde que no caso de asilos e orfanatos seja comprovada sua inscrição no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, conforme determina a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VII – os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e suas viúvas, quanto aos imóveis por que respondam na condição de contribuintes e utilizados como suas moradias;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – os imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF;

IX – os imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal – IHG-DF, que constituem a sua sede, bem como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

X – os imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

XI – os imóveis edificados dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas;

XII – as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

§ 1º No caso da isenção prevista no inciso II do *caput*:

I – o requerimento deve ser apresentado pelo proprietário do imóvel, ou por seu procurador legalmente habilitado;

II – o proprietário do imóvel não poderá estar inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal.

§ 2º Nos termos do regulamento, a Fundação Universidade de Brasília – FUB deve entregar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso IV do *caput*.

§ 3º A isenção prevista no inciso V do *caput*:

I – aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal;

II – está limitada ao imóvel cujo valor da base de cálculo do IPTU do exercício correspondente não exceda a R\$ 200.000,00.

§ 4º As isenções previstas nos incisos V e VII do *caput* estão limitadas ao percentual de propriedade no imóvel do idoso, ex-combatente ou sua viúva.

Art. 5º Fica reduzida em até 100% a base de cálculo do IPTU para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo a que se refere o *caput*, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 2003, será concedida pelo período de até 04 anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD

Art. 6º São isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD:

I – a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF;

II – as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP destinados aos programas habitacionais de interesse social:

a) a pessoa física beneficiária de programa habitacional de interesse social;

b) a pessoa jurídica credenciada ou autorizada pelo órgão responsável pela política habitacional do Distrito Federal;

III – as doações de imóveis da União à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP destinadas à regularização fundiária ou urbanística, desde que declarada de interesse público pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;

IV – as transmissões de imóveis por meio do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que o beneficiário atenda às seguintes condições:

a) ser destinatário originário do lote do Programa a que se refere este inciso;

b) ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão;

V – o herdeiro ou o legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 121.404,40.

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do *caput* independe de requerimento do interessado.

§ 2º A isenção prevista no inciso II do *caput*:

I – abrange todas as transmissões ocorridas dentro de programa habitacional até a pessoa física beneficiária do programa habitacional de interesse social;

II – é extensiva aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

§ 3º As áreas de regularização de interesse social de que trata o inciso II do § 2º são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º Para o reconhecimento da isenção prevista no inciso II do *caput*, a CODHAB/DF deve entregar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a relação dos imóveis, contendo os seguintes dados:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812 12019
Data Nº 08/11/2019



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I – endereço completo e inscrição do imóvel;
- II – nome e CPF do contribuinte beneficiário;
- III – declaração expressa de que os imóveis estão relacionados a programa habitacional de interesse social.

§ 5º A isenção prevista no inciso V do *caput*:

I – refere-se ao patrimônio total transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou ao legatário;

II – poderá ser deferida automaticamente em processo informatizado, desde que mediante requerimento feito pelo inventariante, ou seu representante legal, sem prejuízo de ulterior revisão do ato pela Administração Tributária, no prazo prescricional, caso identificado algum vício no ato de concessão ou situação de fato que inviabilize a fruição do benefício, nos termos do regulamento.

§ 6º O valor a que se refere o inciso V do *caput* será atualizado anualmente na forma prevista na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, ou outra que vier a substituí-la.

§ 7º Sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto dispensado, acrescido de multa de 50% do seu valor, aquele que, em razão de declaração própria, for indevidamente beneficiado com a isenção.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI

Art. 7º São isentos do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI:

I – a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF;

II – as transmissões de imóveis de propriedade da União, do Distrito Federal ou da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP destinados aos programas habitacionais de interesse social:

a) a pessoa física beneficiária de programa habitacional de interesse social;

b) a pessoa jurídica credenciada ou autorizada pelo órgão responsável pela política habitacional do Distrito Federal;

III – as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

IV – a aquisição de imóvel destinado à implantação de empreendimento beneficiado pelo Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, na forma da legislação;

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 812 / 2013
Folha Nº 09 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – a aquisição de imóveis de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP pelos empreendedores habilitados pela Caixa Econômica Federal, bem como a transação de venda dos terrenos à Caixa Econômica Federal e as demais operações de transferência de propriedade dos imóveis, com recursos provenientes do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, do Governo Federal.

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do *caput* independe de requerimento do interessado.

§ 2º A isenção prevista no inciso II do *caput*:

I – abrange todas as transmissões ocorridas dentro de programa habitacional até a pessoa física beneficiária do programa habitacional de interesse social;

II – é extensiva aos imóveis localizados em áreas de regularização de interesse social.

§ 3º As áreas de regularização de interesse social de que trata o inciso II do § 2º são aquelas instituídas pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial destinadas predominantemente à população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º Para o reconhecimento da isenção prevista no inciso II do *caput*, a CODHAB/DF deve entregar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a relação dos imóveis, contendo os seguintes dados:

I – endereço completo e inscrição do imóvel;

II – nome e CPF do contribuinte beneficiário;

III – declaração expressa de que os imóveis estão relacionados a programa habitacional de interesse social.

§ 5º Ato do Poder Executivo definirá habitação popular, bem como o terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – área total de construção não superior a sessenta metros quadrados;

II – área total do terreno não superior a trezentos metros quadrados;

III – localização em zonas economicamente carentes, definidas em ato da Secretaria de Estado de Economia.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio de unidades autônomas.

Art. 8º Fica reduzida, em até 100% a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 2003.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

Art. 9º São isentos da Taxa de Limpeza Pública - TLP:

I – os imóveis da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de suas respectivas Autarquias;

II – os imóveis ocupados a qualquer título por entidades religiosas, onde estejam instalados templos de qualquer culto, independentemente de habite-se e mesmo que esses imóveis ainda estejam registrados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

III – os imóveis da Fundação Universidade de Brasília – FUB e das fundações instituídas pelo Distrito Federal;

IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados a qualquer título pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;

V – os imóveis das sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e que comprovem sua inscrição no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, conforme determina a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VI – os clubes de serviços, as lojas maçônicas e a Ordem Rosacruz sediados no Distrito Federal, relativamente aos imóveis edificadas destinados ao seu funcionamento;

VII – o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, cujo titular, maior de 65 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 02 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

VIII – os imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF;

IX – os imóveis pertencentes ao Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal – IHG-DF, que constituem a sua sede, bem como aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

X – os imóveis pertencentes à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil – Sede Brasília/DF que constituem a sua sede e aqueles vinculados às suas finalidades essenciais;

XI – as unidades habitacionais destinadas ao Programa Habitacional para Pessoa com Deficiência, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 812 / 2019
Folha Nº 11 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º No caso das instituições a que se refere o inciso V do *caput*, a concessão do benefício fica condicionada ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I – não distribuam parcela do patrimônio ou de suas rendas;

II – apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º São excluídos da isenção:

I – os imóveis comerciais e residenciais alugados a terceiros dos órgãos e entidades referidos nos incisos I, II, III e V do *caput*;

II – os imóveis destinados a residência dos órgãos e entidades referidos nos incisos I, III e V do *caput*.

§ 3º A isenção prevista no inciso VII do *caput*:

I – aplica-se ao idoso que se enquadrar no benefício de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição Federal;

II – está limitada ao imóvel cujo valor da base de cálculo do IPTU do exercício correspondente não exceda a R\$ 200.000,00;

III – está limitada ao percentual de propriedade no imóvel do idoso.

Art. 10. Fica reduzida, em até 100% a base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública — TLP, para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 2003.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo a que se refere o *caput*, observado, no que couber, o disposto no art. 2º da Lei nº 3.266, de 2003, será concedida pelo período de até 04 anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O procedimento para concessão das isenções de que trata esta Lei observará o disposto em Ato do Poder Executivo, sem prejuízo das regras previstas no Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Distrito Federal.

Art. 12. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionado ao disposto no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 13. O Imposto Sobre a Propriedade e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os imóveis que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812 / 2019
12 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, pois a estes se aplica a imunidade prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. Fica acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º

§ 2º A Taxa de Limpeza Pública não incide sobre imóveis, com inscrição imobiliária individualizada, destinados a garagens e escaninhos residenciais (depósito de garagem)." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020, produzindo efeitos, no que tange aos artigos 2º a 10, até 31 de dezembro de 2023.

Art. 16. Ficam revogados:

I – o art. 18 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

II – o § 7º do art. 4º e o art. 8º, ambos da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981;

III – a alínea "b" do inciso I do § 8º do art. 1º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985;

IV - o art. 3º da Lei nº 215, de 23 de dezembro de 1991;

V – a Lei nº 345, de 03 de novembro de 1992;

VI - o art. 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996;

VII – o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, ambos da Lei nº 2.348, de 16 de abril de 1999;

VIII – o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 10, ambos da Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999;

IX - a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999;

X - a Lei nº 2.454, de 29 de setembro de 1999;

XI - os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 2.476, de 17 de novembro de 1999;

XII - a Lei Complementar nº 356, de 10 de janeiro de 2001;

XIII - o art. 2º da Lei nº 3.241, de 11 de dezembro de 2003;

XIV – a Lei nº 3.262, de 29 de dezembro de 2003;

XV – o art. 6º da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006;

XVI – os artigos 4º e 11 da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006;

XVII – os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- XVIII – o art. 8º da Lei Complementar nº 796, de 22 de dezembro de 2008;
- XIX – o art. 2º da Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011;
- XX – os artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011;
- XXI – os artigos 1º, 2º, 2º-A, 3º, 4º e o parágrafo único do art. 7º, todos da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011;
- XXII – o art. 3º da Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012;
- XXIII – os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012;
- XXIV – o art. 4º da Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 819 / 2019
Folha Nº 14mc

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 144/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o minuta de Projeto de lei ([31578854](#)), que objetiva consolidar as leis que tratam sobre os benefícios fiscais, designadamente a do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.
2. A presente proposta é fruto de análise técnica realizada pela Subsecretaria da Receita (docs. SEI nº [28192049](#) e [30179772](#)), ao concluir pela aglutinação de diversos dispositivos constantes das leis que tratam de benefícios fiscais em um único diploma legal, sobretudo para adequar e uniformizar os efeitos dos favores fiscais aos termos previstos no art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 1996, segundo o qual as leis que concedem benefícios fiscais devem ser elaboradas com prazo certo de vigência, sem ultrapassar o plano plurianual.
3. Importa destacar, que a proposição também possui por escopo, facilitar a identificação pelos contribuintes dos benefícios existentes e a aplicação dos mesmos pelos agentes fiscais, ostentando, somente pontuais ajustes nas normas de alguns benefícios específicos, com o fito de aprimoramento da redação e algumas alterações em regras e/ou requisitos, por orientação de setores técnicos da Subsecretaria da Receita.
4. Desse modo, a proposta não promove aumento de renúncia de receita, concluindo-se, portanto, pela desnecessidade de elaboração de estudos econômicos nem de alteração das leis orçamentárias, nos termos da manifestação da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal (SUBPEF), da Secretaria Executiva de Economia (doc. SEI nº [29993130](#)).
5. Ademais, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que a vigência da maioria dos benefícios constantes da proposta se encerra em 31 de dezembro de 2019, e, assim, não acarretar interrupção de benefícios fiscais em favor de contribuintes já favorecidos, a considerar, principalmente, que os lançamentos do IPVA, do IPTU e da TLP são efetuados anualmente, cujos fatos geradores ocorrem no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.
6. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativa
PC Nº 812 / 2019
Folha Nº 15 me

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/11/2019, às 21:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **31578862** código CRC= **9EE5D8D3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00025552/2019-08

Doc. SEI/GDF 31578862

Criado por [sarah.alves](#), versão 2 por [sarah.alves](#) em 19/11/2019 19:34:59.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812 / 2019
Folha Nº 16 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Adjunta de Economia
Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal

Despacho SEI-GDF SEEC/GAB/SAE/SUBPEF

Brasília-DF, 16 de outubro de 2019

Senhora Secretária Executiva de Assuntos Econômicos,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812 / 2019
Folha Nº 17 me

Essa Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos solicitou manifestação desta SUBPEF com relação à necessidade de elaboração de estudos econômicos com vistas à publicação do Anteprojeto objeto do doc. [28192010](#), que consolida a legislação que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

A proposta foi elaborada por solicitação da Subsecretaria da Receita, conforme Despacho SEI-GDF SEFP/SUREC (doc. [28191943](#)).

Por meio do Despacho [28192049](#), a Gerência de Legislação Tributária fez as seguintes considerações (grifo nosso):

"Ressaltamos, ainda, que não será incluído na proposta de anteprojeto de lei qualquer tipo de benefício novo, uma vez que, seguindo orientação do Gabinete desta Subsecretaria, o estudo está limitado à consolidação dos benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, em um único normativo, diferente da legislação atual, que tem dispositivos esparsos em diversas leis, com objetivo de facilitar a identificação pelos contribuintes dos benefícios existentes e a aplicação dos mesmos pelos agentes do Fisco. Vale registrar, contudo, que o presente trabalho contempla alguns ajustes nas normas referentes a benefícios específicos, seja com o objetivo de aprimorar sua redação, seja, em alguns casos, com o fim de promover alterações substanciais, especialmente em relação às regras e/ou requisitos, por demanda de setores técnicos desta Subsecretaria da Receita."

Verifica-se que, de acordo com o Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019, que regulamenta dispositivo da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), no que se refere aos projetos de leis que impliquem renúncia de receita tributária.

Art. 2º Os projetos de leis elaborados no âmbito do Poder Executivo que tratem de concessão ou ampliação de benefícios que impliquem renúncia de receita tributária serão acompanhados de estudos econômicos que mensurem os seus impactos:

Parágrafo único. Na hipótese de convênio que prorrogue benefício fiscal sem ampliação de seu alcance, o Poder Executivo se limitará a encaminhar ofício ao Poder Legislativo dando ciência da aprovação do convênio no âmbito do

Conselho Nacional de Política Fazendária, e solicitando as providências da alçada da Câmara Legislativa para a edição do correspondente decreto legislativo.

Art. 4º A responsabilidade pela apresentação dos estudos econômicos de que trata este decreto será da Secretaria Adjunta de Economia, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Portanto, como o processo não cria ou amplia benefícios fiscais (conforme doc. [28192049](#)), mas tão-somente os consolida em único documento, trazendo apenas ajustes normativos e algumas restrições para sua obtenção, não há exigência de estudos econômicos para acompanhar o projeto de lei.

A Lei Orgânica do DF exige que o Poder Legislativo homologue qualquer ampliação ou restrição a benefícios fiscais concedidos no DF. Todavia, como se trata de projeto de lei - portanto, submetido a rito legislativo, esta carência estará suprida.

Por fim, ressalva seja feita apenas à inclusão do nanismo entre as deficiências beneficiadas com isenção do IPVA na compra do veículo, conforme destacado no Despacho [28192049](#). Todavia, conforme destacado no despacho, tal inclusão foi feita sob o fundamento de que já há o mesmo benefício fiscal para o ICMS. Ocorre que tal benefício fiscal, trazido pelos Convênios ICMS 68/15 e 28/17 ainda não foram homologados pelo Poder Legislativo e nem implantados na legislação tributária do Distrito Federal.

Assim, para que não haja necessidade de alterar as leis orçamentárias LDO 2020 e LOA 2020, cuja elaboração já foi concluída no Poder Executivo (e encontram-se em tramitação no Poder Legislativo), nem a necessidade de elaboração de estudo econômico somente para esse caso, o que poderia atrasar a tramitação da proposta de lei, sugerimos que somente se inclua o nanismo na proposta para o IPVA após a homologação pelo Poder Legislativo do mesmo benefício para o ICMS.

Sendo assim, uma vez que a própria COTRI entende que não houve criação ou ampliação de benefício fiscal e os benefícios já se encontram nas leis orçamentárias, não haverá necessidade de elaboração de estudos econômicos nem de alteração das leis orçamentárias, estando a proposta legislativa apta a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

De acordo. À SAF, para que avalie a não inclusão do nanismo na presente proposta legislativa, de forma a não atrasar a tramitação do projeto de lei. Caso assim entenda, uma vez que a própria COTRI entende que não houve criação ou ampliação de benefício fiscal, não haverá necessidade da elaboração de estudos econômicos nem de alteração das leis orçamentárias.

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Assuntos Econômicos

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 8121/2019
Folha Nº 18mc



Documento assinado eletronicamente por RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Subsecretário(a) de Prospecção Econômico-Fiscal-Substituto(a), em 18/10/2019, às 11:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA MOTTA CAFE - Matr.0046202-0, Secretário(a) Adjunto(a) de Economia, em 22/10/2019, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto



nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **29993130** código CRC= **58E8992F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE – Sala 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8524

00040-00025552/2019-08

Doc. SEI/GDF 29993130

Criado por [rwcsoares](#), versão 20 por [rwcsoares](#) em 18/10/2019 11:05:50.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812 / 2019
Folha Nº 19 mc

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 812/19 que *“Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP”*.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 04/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 812/2019
Folha Nº 20 MC